



**PARECER Nº 02 / 2017 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 782/2015, que "Inclui os equipamentos públicos que especifica na política de segurança alimentar de que trata a Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, que "dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal e dá outras providências."**

**Autor: Deputada LILIANE RORIZ**  
**Relator: Deputado CHICO LEITE**

**I - RELATÓRIO**

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 782, de 2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, que "Inclui os equipamentos públicos que especifica na política de segurança alimentar de que trata a Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, que "dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal e dá outras providências."

O Projeto é composto de seis artigos.

O art. 1º estabelece que os restaurantes comunitários implantados ou que vierem a ser implantados no Distrito Federal integrem a política de segurança alimentar instituída pela Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, na condição de ação/atividade continuada.

Segundo o art. 2º, os restaurantes comunitários deverão garantir o acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares promotoras de saúde e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Dispõe o art. 3º que os restaurantes comunitários, para alcançar esses fins deverão fornecer refeições ao preço simbólico de R\$1,00 (um real) à população. O orçamento para cobrir essa despesa correrá, conforme o art. 4º, à conta de dotações do órgão responsável pela política de segurança alimentar, "devendo o órgão competente de planejamento propor as alterações no Orçamento Anual, cuja ação e



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



subtítulo já estão previstos no Plano Plurianual, no anexo de metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

O parágrafo único do mesmo art. 4º estabelece como fonte de recursos orçamentários suplementares o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Distrito Federal, previstos "na função programática 08.244.6228.412.0002, ou outra que vier a substituí-la, da Unidade Orçamentária 17.906", os quais fica o Poder Executivo autorizado a transferir.

Seguem as cláusulas de vigência, a partir da data de publicação, e de revogação genérica das disposições contrárias.

Na sua justificativa, argumenta a nobre autora que seu objetivo, com a presente proposição, é ir ao encontro da necessária adaptação do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal, que data de 1995, ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecido em 2006. Para tanto, sugere a incorporação de uma atividade de caráter continuado importante – o restaurante comunitário – à Política de Segurança Alimentar, após a revogação pela Lei Distrital nº 4.601, de 2008, - Lei do 'DF sem Miséria'.

Apresenta, também, cálculo de impacto financeiro-orçamentário da proposta. Considerando um custo médio de refeição de R\$6,75, o preço cobrado do usuário do restaurante comunitário, de R\$3,75; considerando, ainda, uma previsão orçamentária de R\$42 milhões, para cobrir o subsídio deste preço, a autora chega a uma previsão orçamentária de R\$ 22.400.000 (vinte e dois milhões, quatrocentos mil reais).

Por último, argumenta que os recursos necessários para cobrir este custo encontram-se disponíveis no Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza do Distrito Federal que, em 2016, tinha uma previsão orçamentária de R\$ 68.556.813,00 (sessenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e treze reais) e, no subtítulo assinalado no art. 4º, parágrafo único, de R\$ 50.506.714,00 (cinquenta milhões, quinhentos e seis mil, setecentos e catorze reais).

O Projeto de Lei foi lido em 19/11/2015, e distribuído à Comissão de defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, onde recebeu parecer de mérito pela rejeição e, em seguida, a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para parecer de admissibilidade.



Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

Emenda do  
Chico Leite  
fls 782

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual<sup>1</sup>. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente à admissibilidade, cabe registrar a previsão no art. 3º que constitui uma despesa obrigatória de caráter continuado, tendo em vista que um preço fixado em lei acarreta a necessidade de subsídio para cumprimento do art. 2º. E, conseqüentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

*Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; [...]*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

.....

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criem ou aumentem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

O Projeto apresenta tanto a estimativa para o impacto financeiro e orçamentário da alteração proposta na política de segurança alimentar, quanto a comprovação de que coaduna com o Plano Plurianual 2016-2019, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No tocante à demonstração da origem dos recursos para o custeio da despesa proposta, a Lei n.º 4.220 de 2008, que cria o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e dispõe sobre a aplicação dos seus recursos, determina:

*Art. 3º Os recursos do Fundo serão aplicados prioritariamente como fonte complementar para o pleno atendimento dos indivíduos e famílias inscritos no Cadastro Único dos programas sociais do Distrito Federal.*

*Art. 4º Atingida a universalização de que trata o art. 3º, os recursos do Fundo serão aplicados em:*

*I – atividades de inclusão produtiva e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa do setor produtivo, mediante capacitação e qualificação;*

*II – elevação do nível educacional formal;*

*III – atividades socioeducativas de convivência e socialização nos equipamentos públicos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda ou de órgão que vier a sucedê-la.*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Depreende-se que os recursos do Fundo devem destinar-se prioritariamente ao atendimento dos indivíduos e famílias inscritas no Cadastro Único dos programas sociais do Distrito Federal e, uma vez atingida a universalização do atendimento a este segmento, devem ser aplicados em atividades distintas daquela de fornecimento de refeições saudáveis a preços simbólicos (inclusão produtiva, educação e atividades socioeducativas de convivência e socialização).

De fato, o art. 2º do PL 782/15 também determina que o "público alvo preferencial" dos restaurantes comunitários "serão as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou exclusão social".

Porém, como os restaurantes comunitários são abertos a toda a população, sugerimos emenda modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei, de forma a definir o público-alvo do preço simbólico de R\$ 1,00, aos indivíduos e famílias inscritos no Cadastro Único dos programas sociais do Distrito Federal, para o atendimento da Lei nº4.220/08.

### III – VOTO

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 782/2015, na forma da Emenda Modificativa nº 01, de Relator.**

Sala das Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO: PL Nº 782/2015** – Inclui os equipamentos públicos que especifica na política de segurança alimentar de que trata a Lei nº 4.085, de 10 de janeiro de 2008, que ‘Dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências’.

**Autor:** Deputada Liliane Roriz

**Relator:** Deputado Chico Leite

**Parecer:** Pela admissibilidade, na forma da Emenda Modificativa nº 01.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
<b>TOTAIS</b>		5					

**RESULTADO**

**APROVADO**

Parecer do Relator – Dep. CHICO LEITE

Voto em Separado – Dep. \_\_\_\_\_

**REJEITADO** Relator do parecer do Vencido: Dep. \_\_\_\_\_

Concedida Vista ao(s) Dep.: \_\_\_\_\_

Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_ Aprovadas ( ) Rejeitadas ( )

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017

**Deputado AGACIEL MAIA**  
Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 782/2015  
Fls. 10 Rubrica